SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119818 - MG (2026/0331906-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO LEAL VIANA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Sentença condenatória fixou 4 anos de reclusão e 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelos delitos do art. 4º, *a*, § 2º, II, da Lei n. 1.521/1951 e do art. 158, *caput*, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a mitigar a Súmula n. 691/STF; e (ii) saber se existe incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a possibilidade de determinar, nesta via, a adequação da custódia ao regime fixado.

III. Razões de decidir

4. Inviável superar o óbice da Súmula n. 691/STF, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito do *habeas corpus*, devendo a matéria ser examinada na instância própria.

Documento eletrônico VDA60934764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ffd931ba-ab68-43e0-bdd4-568c237b5185

5. A ausência, nos autos, dos fundamentos do decreto prisional referidos na sentença condenatória configura instrução deficiente, impedindo a completa compreensão da controvérsia e o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.

6. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto; é necessária apenas a compatibilização da custódia com o regime imposto, medida que pode ser requerida diretamente ao Juízo de origem, caso não tenha sido feita.

7. A competência desta Corte não se inaugura para apreciação do mérito do *writ* originário enquanto pendente de julgamento na instância antecedente, mantendo-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ffd931ba-ab68-43e0-bdd4-568c237b5185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119818 - MG (2026/0331906-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PABLO LEAL VIANA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência da Súmula n. 691/STF.

2. Sentença condenatória fixou 4 anos de reclusão e 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelos delitos do art. 4º, *a*, § 2º, II, da Lei n. 1.521/1951 e do art. 158, *caput*, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excepcionalidade apta a mitigar a Súmula n. 691/STF; e (ii) saber se existe incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a possibilidade de determinar, nesta via, a adequação da custódia ao regime fixado.

III. Razões de decidir

4. Inviável superar o óbice da Súmula n. 691/STF, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito do *habeas corpus*, devendo a matéria ser examinada na instância própria.

Documento eletrônico VDA60462540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: f5a511fc-2f8b-4da3-89e0-ee844f105a9a

5. A ausência, nos autos, dos fundamentos do decreto prisional referidos na sentença condenatória configura instrução deficiente, impedindo a completa compreensão da controvérsia e o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.

6. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial semiaberto; é necessária apenas a compatibilização da custódia com o regime imposto, medida que pode ser requerida diretamente ao Juízo de origem, caso não tenha sido feita.

7. A competência desta Corte não se inaugura para apreciação do mérito do *writ* originário enquanto pendente de julgamento na instância antecedente, mantendo-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO LEAL VIANA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos capitulados no art. 4º, *a*, § 2º, II, da Lei n. 1.521/1951 e no art. 158, *caput*, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 50/52).

No *habeas corpus* impetrado no STJ, sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

Alegou incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva.

Aduziu que deveria ser superado, excepcionalmente, o óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da flagrante ilegalidade decorrente da manutenção do agravante em regime mais gravoso do que aquele fixado no título condenatório.

Defendeu que, subsidiariamente, deveria ser determinada a adequação da custódia ao regime semiaberto fixado.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela incidência da Súmula n. 691/STF.

Documento eletrônico VDA60462540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: f5a511fc-2f8b-4da3-89e0-ee844f105a9a

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações originárias, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua adequação ao regime imposto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões recursais, quanto aos fundamentos da negativa do direito de recorrer em liberdade, verifica-se que a sentença condenatória faz referência aos fundamentos do decreto prisional, os quais não foram acostados aos autos, configurando instrução deficiente, o que impede a completa compreensão da controvérsia e o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.

No mais, a compreensão desta Casa é de não haver incompatibilidade entre a negativa do recurso em liberdade e a fixação do regime semiaberto, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime imposto, o que pode ser requerido diretamente ao Juízo de origem, caso não tenha sido feito.

Assim, inviável, no presente caso, acolher-se a pretensão deduzida, não se revelando possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.*
>
> *2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação na decisão impugnada, alegando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e requer a reconsideração da decisão ou a concessão de habeas corpus de ofício, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há excepcionalidade que justifique a mitigação da Súmula 691 do STF, permitindo a análise do mérito do habeas corpus originário, mesmo sem decisão do Tribunal de origem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60462540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: f5a511fc-2f8b-4da3-89e0-ee844f105a9a

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.

5. A matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário, aplicando-se, portanto, o enunciado 691 da Súmula do STF.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

7. A decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula 691 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.050.271/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva por suposta prática do delito do art. 217-A do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a necessidade de superação circunstancial da Súmula 691, STF, alegando negativa de prestação jurisdicional pela autoridade coatora ao não conhecer do writ originário e requerendo concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar, de forma circunstancial, a Súmula 691, STF para permitir o conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal Superior quando o Tribunal a quo não apreciou o mérito do writ originário e não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

5. A Súmula 691, STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.

7. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60462540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: f5a511fc-2f8b-4da3-89e0-ee844f105a9a

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.089.492/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a "efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal". Precedentes.

3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC n. 127621, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/6/2015, processo eletrônico DJe-183 divulg. 15/9/2015, public. 16/9/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60462540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 20:44:30
Código de Controle do Documento: f5a511fc-2f8b-4da3-89e0-ee844f105a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.818 / MG

Número Registro: 2026/0331906-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264675182000 50099863120258130016

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PABLO LEAL VIANA (PRESO)
CORRÉU	: MARIA EDUARDA MACIEL BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO LEAL VIANA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: bcd5ca45-3cfb-4429-bc61-c1a6dafad38c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: bcd5ca45-3cfb-4429-bc61-c1a6dafad38c